



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
el	01

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 2015

Dispõe sobre a inclusão Integral do texto contido no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro em todas as notificações e multas de trânsito relativas às infrações cometidas ou originadas dentro do município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

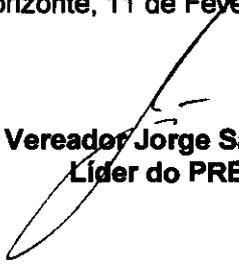
Art. 1º Fica obrigada a inclusão integral do texto contido no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro em todas as notificações e multas de trânsito relativas às infrações cometidas ou originadas dentro do município de Belo Horizonte.

Parágrafo único: Além da disposição mencionada no *caput*, fica obrigada ainda a inclusão de informações sobre o procedimento para que o autuado possa requerer a conversão preceituada no Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de Fevereiro de 2015


Vereador Jorge Santos
Líder do PRB



PL 1448/15

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
21	09

JUSTIFICATIVA

A constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XXXIII consagra o direito constitucional à informação, devendo todo e qualquer órgão da esfera pública promover a correta e irrestrita divulgação de informações de interesse particular do cidadão, ou de interesse coletivo ou geral.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem o intuito de promover a divulgação do texto contido no Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê que *"poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."*

Por desconhecimento do dispositivo legal ou por ausência de informações acerca de como requerer a prerrogativa prevista no mencionado artigo do Código de Trânsito Brasileiro, diversas pessoas deixam de buscar o direito, deixam de se apropriar dele.

Embora saibamos que a competência para legislar sobre assuntos de trânsito recaia somente sobre a União, entendemos ser claro e inequívoco que o presente projeto de lei não adentra nos assuntos relativos às relações de trânsito, mas apenas na instrumentalização de autuações e multas que, obviamente, não pode ser objeto de legislação por parte da União.

Por fim, parafraseando o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o Art. 37 da Constituição consagra o dever administrativo da total transparência, não podendo haver ocultamento de assuntos de interesse de sujeitos individualmente afetados por alguma medida, ou de interesse geral.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres colegas para aprovar o presente Projeto de Lei que, certamente, favorecerá o cidadão no acesso à informação e na busca por seus direitos.

Belo Horizonte, 11 de Fevereiro de 2015


Vereador Jorge Santos
Líder do PRB